



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2026

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO ÀS ENTIDADES SEM
FINS LUCRATIVOS NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica concedida isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento às entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento no Município de Campina Grande, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se entidades sem fins lucrativos aquelas que:

- I – Possuam natureza jurídica de associação ou fundação;
- II – Não distribuam lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, associados ou mantenedores;
- III – Tenham finalidade social, cultural, educacional, assistencial, esportiva ou comunitária;
- IV – Estejam regularmente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) há, no mínimo, 12 (doze) meses;
- V – Comprovem funcionamento regular no Município.
- VI

Art. 3º A concessão da isenção fica condicionada à apresentação anual dos seguintes documentos:

- I – Estatuto Social registrado;
- II – Ata de eleição da atual diretoria;
- III – Certidão de regularidade fiscal municipal;
- IV – Relatório anual de atividades desenvolvidas no Município;
- V – Declaração de que não há distribuição de resultados ou remuneração indevida de dirigentes, salvo nos casos permitidos em lei.
- VI – Declaração de utilidade pública



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

Art. 4º A isenção não se aplica às entidades que:

- I – Exercam atividade econômica com finalidade comercial predominante;
- II – Promovam eventos com cobrança de ingressos com finalidade lucrativa habitual;
- III – Estejam inadimplentes com obrigações tributárias municipais;
- IV – Utilizem o benefício para fins diversos de suas finalidades estatutárias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá realizar fiscalização anual para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Constatada irregularidade, a isenção será revogada, podendo ser exigido o pagamento retroativo da taxa, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º A concessão da isenção prevista nesta Lei observará o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o Poder Executivo demonstrar que a medida não comprometerá as metas fiscais do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, 24 de fevereiro de 2026.


TERTULIANO MARACAJÁ
Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento às entidades sem fins lucrativos regularmente constituídas e atuantes no Município de Campina Grande, como forma de fortalecimento institucional do terceiro setor e estímulo às atividades de relevante interesse social.

As associações e fundações sem fins lucrativos desempenham papel complementar ao Poder Público, especialmente nas áreas de assistência social, educação comunitária, cultura, esporte, inclusão social, apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade e promoção da cidadania. Em muitos bairros, sobretudo nas áreas periféricas, tais entidades suprem lacunas estruturais do Estado, promovendo ações que reduzem desigualdades e ampliam o acesso a direitos fundamentais.

A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, embora legítima enquanto instrumento de polícia administrativa, representa custo fixo que impacta de maneira desproporcional organizações cuja natureza não é comercial e cuja receita, em regra, advém de doações, contribuições voluntárias ou parcerias institucionais.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir tributos de sua competência, nos termos do art. 30, I e III, bem como do art. 156. A concessão de isenções fiscais é instrumento legítimo de política pública, desde que observados critérios objetivos e respeitados os parâmetros da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importa destacar que o projeto não concede benefício irrestrito. A isenção é condicionada ao cumprimento de requisitos claros e auditáveis, tais como:

- comprovação de inexistência de finalidade lucrativa;
- funcionamento regular no Município;
- apresentação anual de relatório de atividades;
- regularidade fiscal;
- vedação à utilização do benefício para atividades comerciais predominantes.

Essas exigências visam assegurar que o benefício alcance exclusivamente entidades que efetivamente desenvolvam atividades de interesse público, prevenindo distorções e uso indevido.

Do ponto de vista fiscal, trata-se de medida de baixo impacto financeiro, considerando que as entidades abrangidas não possuem finalidade empresarial e que a arrecadação proveniente desse segmento representa parcela reduzida da receita tributária municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DO VEREADOR TERTULIANO MARACAJÁ**

Ademais, a iniciativa poderá gerar impacto positivo indireto ao estimular a formalização de organizações comunitárias e ampliar a capacidade de atendimento social no território municipal.

Sob a ótica administrativa, a proposta não cria despesas obrigatórias nem amplia estrutura pública, limitando-se a estabelecer critério objetivo para concessão de isenção tributária, permanecendo a fiscalização sob responsabilidade dos órgãos já existentes.

Trata-se, portanto, de política pública de incentivo institucional, alinhada aos princípios da razoabilidade, da função social da tributação e do fortalecimento da sociedade civil organizada.

Ao reduzir entraves burocráticos e custos fixos para entidades sem fins lucrativos, o Município investe indiretamente na promoção da cidadania, na prevenção de vulnerabilidades sociais e na cooperação entre poder público e sociedade.

Diante do relevante interesse público envolvido, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, 24 de fevereiro de 2026.


TERTULIANO MARACAJÁ
Vereador